



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.720563/2010-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.585 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Recorrente** FABIO MIGUEL GARCIA TSCHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL.  
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 26 a 30, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 48.384,58 de imposto suplementar, R\$ 36.288,43 de multa de ofício de

75% e encargos legais, relativos "ao(s) exercício 2006, ano(s)-calendário calendário 2005.

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual retificadora (fls. 10 a 12), constatou as seguintes infrações, por falta de atendimento à intimação para comprovação e em face das informações em Dirf:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, R\$ 298.665,28 com R\$ 81.329,66 de IRRF. motivo da autuação

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, R\$ 81.329,66. "motivo da autuação 2"

Cientificado, em 27/01/2010 (fl. 31), o contribuinte apresentou, em 25/02/2010, a impugnação de fls. 02 e 03, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 35), alegando erro de preenchimento no CNPJ da fonte pagadora.

Acrescenta que informou como fonte pagadora de rendimentos recebidos acumuladamente o Banco Banestado S/A (CNPJ 76.492.172/0001-91), quando o coreto seria informar o CNPJ do Banco Itaú S/A.

Instruem a petição os documentos de fls. 13 a 19.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. VALOR CONSTATADO EM DIRF. ERRO DE FATO. EXCLUSÃO DO VALOR DECLARADO.

Constatado erro no preenchimento da declaração de ajuste anual, quanto ao CNPJ da fonte pagadora, cancela-se o valor declarado, mantendo-se, contudo o valor de rendimentos constante da Dirf, em montante superior ao declarado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Carecem da devida comprovação os gastos com honorários advocatícios, relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, que o contribuinte pretenda ver excluídos da base de cálculo do imposto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/01/2013, o sujeito passivo interpôs, em 30/01/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade*

O recurso é tempestivo, porém, ao analisar os demais pressupostos de admissibilidade, *entendo que há óbice ao seu conhecimento.*

### *Da Propositura pelo Sujeito Passivo de Ação Judicial*

Percebe-se pela documentação acostada aos autos (e-fls. 57/72) que o interessado ajuizou a ação n.º 5049736-35.2019.4.04.7000, com o propósito de que este lançamento seja desfeito.

Desta forma, *entendo que o presente recurso voluntário não merece ser conhecido*, pois a propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, posto que sempre vai prevalecer o decidido no processo judicial e, como depreende-se pela documentação acostada, esta já foi prolatada.

Além disto, tal assunto é tratado pela Súmula CARF n.º 1, vinculando as decisões deste Conselho ao que nele está disposto:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ante o exposto, **voto pelo não conhecimento** do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura